Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 1
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
-19-Mar-2019-16:16-034921-1/1

Excelentíssimo Senhor
Vilmar Maccari
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco – Paraná.

O Vereador **Amilton Maranoski – PV,** no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, submete à apreciação dos nobres colegas legisladores, da Câmara Municipal de Pato Branco, o seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 101 /2019

Dispõe sobre a criação do "Projeto Escola Segura", que visa a instalação de detectores de metal, nas escolas instaladas no Município de Pato Branco e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o "Projeto Escola Segura", que visa a instalação de detectores de metal nas escolas instaladas no Município de Pato Branco.

Parágrafo único. O ingresso de qualquer pessoa em estabelecimentos de ensino da rede pública e privada do município, sem exceção, está condicionado à passagem por um detector de metal e a inspeção visual de seus pertences, quando identificada alguma irregularidade.

Art. 2º Será concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou o início do período letivo escolar, prevalecendo o que primeiro ocorrer, a partir da entrada em vigor desta Lei, para que todas as escolas públicas e privadas adotem a medida preconizada no artigo anterior.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, 19 de março de 2019.

Amilton Maranoski – PV
Vereador Proponente

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 2
Visto

JUSTIFICATIVA

É público e notório que os estabelecimentos de ensino vêm passando por uma onda de violência nunca antes vista. Professores, funcionários e os próprios alunos são agredidos com facas e até armas de fogo, entre tantos outros objetos.

O objetivo é contribuir para a segurança de estudantes, professores, diretores e demais funcionários, evitando que pessoas entrem nas unidades com facas, canivetes ou armas de fogo

Em decorrência do ingresso desses materiais, poderá ocorrer à prática de crimes, praticado por pessoas mal intencionadas no interior de estabelecimentos que deveriam ser berços do saber.

Está comprovado, com fundamento na experiência em segurança pública, que os detectores de metais, acrescidos da inspeção dos pertences em aparelhos de raios-X, podem coibir a entrada de objetos que sirvam de apoio ao cometimento de crimes.

Nossa proposta se desenvolve nessa direção: tornar obrigatória a inspeção de pertences e a passagem de todos pelos portais detectores de metais antes de adentrar um estabelecimento de ensino.

Na certeza de que a nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e relevante para o ordenamento municipal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Pato Branco, 19 de março de 2019.

Amilton Maranoski – PV
Vereador Proponente

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 3
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO,** abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, **o Projeto de** lei nº 101/2019.

Pato Branco, 21/03/2019.

Joecir Bernardi - SD
Presidente

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 4
Visto

Ao Departamento Legislativo
Câmara Municipal de Pato Branco - Paraná

COMISSÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO LEI Nº 101/2019

O Vereador infra-assinado **Carlinho Antonio Polazzo- PROS**, Relator pela Comissão de Justiça e Redação, ao Projeto de lei nº 101/2019 que dispõe sobre a criação do "Projeto Escola Segura",que visa a instalação de detectores de metal, nas escolas instaladas no Município de Pato Branco e da outras providências. De autoria do Vereador Amilton Maranoski - PV, solicita **Parecer Jurídico** referente ao projeto para que, posteriormente, esta relatoria possa emitir o Parecer da comissão.

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -29-Mar-2019-10:06-035030-1/2

Pato Branco, 29/03/2019

Carlinho Antonio Polazzo
Relator

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 5
Visto

PROCURADORIA JURÍDICA

Recebi nesta data, na condição de **PROCURADOR JURÍDICO,** abaixo assinado, conforme estabelece o § 1º do artigo 133-A do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o Projeto de lei nº 10s/2019. nº _____.

Pato Branco, 29/03/2019.

_____

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 6
Visto

PARECER JURÍDICO
PROJETO DE LEI Nº 101/2019

Em atenção a solicitação efetuada pelo Vereador Carlinho Antonio Polazzo - relator da matéria na Comissão de Justiça e Redação, esta Assessoria e Procuradoria Jurídica emite o seguinte posicionamento jurídico pertinente ao tema objeto da consulta.

Trata-se de proposição legislativa de autoria do Vereador Amilton Maranoski - PV, que tem por objetivo dispor sobre a criação do "Projeto Escola Segura", que visa a instalação de detectores de metal nas escolas.

Justifica o autor, em síntese, que a proposição tem por objetivo contribuir para a segurança de estudantes, professores, diretores e demais funcionários, evitando que pessoas entrem nas unidades com facas, canivetes ou armas de fogo.

É o brevíssimo relatório.
A matéria em tese pode ser tratada como de mera gestão administrativa, uma vez que a própria lei atribui ao Prefeito Municipal dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal, no campo da discricionariedade de seus atos, observada as questões reservadas de lei.

A proposição carece de manifestação técnica dos setores da administração pública municipal envolvidos nesta temática, razão pela qual recomendamos seja oficiado o Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, para que se manifeste acerca dos objetivos propugnados na referida proposição legislativa. Da mesma forma, sugerimos também a manifestação do Conselho Comunitário de Segurança Pública, do Conselho Municipal de Educação e do Sindicato das Escolas Particulares do Paraná – sede Pato Branco, a respeito do tema.

Após o recebimento das informações, postulamos o retorno da matéria para conclusão da análise jurídica da mesma.
Pato Branco, 4 de junho de 2019.

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 1
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

Excelentíssimo Senhor
Vilmar Maccari
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 14/08/2019
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

REQUERIMENTO Nº 1703/2019

Requer seja oficiado à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, solicitando Manifestação acerca do Projeto de Lei nº 101/2019, que Dispõe sobre a criação do "Projeto Escola Segura", que visa a instalação de detectores de metal, nas escolas instaladas no Município de Pato Branco e dá outras providências.

O vereador infra assinado **Carlinho Antonio Polazzo – PROS,** no uso de suas atribuições legais e regimentais, Requer seja oficiado à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, solicitando manifestação acerca do Projeto de Lei nº 101/2019, de autoria do vereador Amilton Maranoski – PV, que Dispõe sobre a criação do "Projeto Escola Segura", que dispõe sobre a criação do "Projeto Escola Segura", que visa à instalação de detectores de metal, nas escolas instaladas no Município de Pato Branco e dá outras providências.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco,12 de agosto de 2019.

Carlinho Antonio Polazzo
Vereador – PROS

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1548
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadorpolazzo@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 3
Visto

Excelentíssimo Senhor
Vilmar Maccari
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 14/08/2019
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

REQUERIMENTO Nº 1704/2019

Requer seja oficiado ao Conselho Comunitário de Segurança, solicitando Manifestação acerca do Projeto de Lei nº 101/2019, que dispõe sobre a criação do "Projeto Escola Segura", que visa a instalação de detectores de metal, nas escolas instaladas no Município de Pato Branco e dá outras providências.

O vereador infra assinado **Carlinho Antonio Polazzo – PROS,** no uso de suas atribuições legais e regimentais, Requer seja oficiado ao Conselho Comunitário de Segurança, solicitando Manifestação acerca do Projeto de Lei nº 101/2019, de autoria do vereador Amilton Maranoski – PV, que dispõe sobre a criação do "Projeto Escola Segura", que visa a instalação de detectores de metal, nas escolas instaladas no Município de Pato Branco e dá outras providências.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco,12 de agosto de 2019.

Carlinho Antonio Polazzo
Vereador – PROS

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1548
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadorpolazzo@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 9
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

Excelentíssimo Senhor
Vilmar Maccari
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

REQUERIMENTO Nº 1705/2019

APROVADO
Data 14/08/2019
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Requer seja oficiado ao Núcleo Regional de Educação, solicitando Manifestação acerca do Projeto de Lei nº 101/2019, que dispõe sobre a criação do "Projeto Escola Segura", que visa a instalação de detectores de metal, nas escolas instaladas no Município de Pato Branco e dá outras providências.

O vereador infra assinado **Carlinho Antonio Polazzo – PROS,** no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja oficiado ao Núcleo Regional de Educação, solicitando manifestação acerca do Projeto de Lei nº 101/2019, de autoria do vereador Amilton Maranoski – PV, que dispõe sobre a criação do "Projeto Escola Segura", que visa a instalação de detectores de metal, nas escolas instaladas no Município de Pato Branco e dá outras providências.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco,12 de agosto de 2019.

Carlinho Antonio Polazzo
Vereador – PROS

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1548
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadorpolazzo@patobranco.pr.leg.br

PATO BRANCO
Secretaria de Educação e Cultura

Ofício nº 49/2019-GSE

Pato Branco, 30 de Agosto de 2019

Assunto: Resposta ao REQUERIMENTO Nº 1703/2019 – Projeto de Lei nº 101/2019
"PROJETO ESCOLA SEGURA"

Senhor:

Em atendimento à solicitação da CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, através de Requerimento Nº 1703/2019, para manifestação desta Secretaria Municipal de Educação e Cultura, acerca do Projeto de Lei nº 101/2019, o qual dispõe sobre a criação do "Projeto Escola Segura", visando instalação de detectores de metal em todas as escolas do Município de Pato Branco, temos a considerar:

Em pesquisa realizada pela Unesco, ainda em meados de 2002, sobre a Violência nas Escolas, 1/5 dos 33.655 alunos e 3.099 professores entrevistados em 14 capitais brasileiras, relataram haver ocorrido agressões ou espancamentos em suas escolas. Professores e diretores disseram que é habitual encontrar alunos portando peixeiras, facas, estiletes e canivetes nas salas de aula. (**Fonte: Pesquisa *Violência nas Escolas*, realizada pela Unesco em 2002**).

Felizmente, não temos registros de fatos ocorridos em nossa rede municipal de ensino que envolvam situações como essas, contudo, dispomo-nos a apoiar todas as medidas que visem proporcionar segurança e qualidade de vida, prevenindo possíveis contratempos e garantindo a tranquilidade para crianças, estudantes, pais, professores e servidores administrativos das escolas de nosso Município.

Cabe-nos destacar, no entanto, que as políticas neoliberais que dão ênfase à competição e ao individualismo e que exaltam o consumismo, ao mesmo tempo em que aumentam as desigualdades sociais e levam à falta de perspectivas futuras, contribuem para o enfraquecimento de valores de solidariedade e de respeito ao ser humano, desencadeando por sua vez a violência, um problema que se tornou parte da sociedade atual, atingindo também a Escola. Não se pode, portanto, discutir a violência na escola, sem considerá-la no âmbito social mais amplo.

(Continua na página seguinte)

A Sua Excelência o Senhor
Vilmar Maccari
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
PATO BRANCO - PR

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 11
Visto

(Continuação do Ofício nº 49/2019 – GSEC)

Ainda assim, acreditamos no bom ambiente escolar desenvolvido através da implementação de programas de caráter educativo e pedagógico, com a requalificação de professores e maior envolvimento das famílias com a comunidade escolar, todos objetivando melhores relações interpessoais e redução da violência que permeia os ambientes escolares.

Isso posto, enfatizamos que nada obsta à instalação de câmeras e detectores de metal, para que o ingresso de toda e qualquer pessoa em estabelecimentos de ensino, sem exceções, esteja condicionado à passagem por um detector de metais e da inspeção visual de seus pertences, quando identificada alguma irregularidade.

Em tempo, caso aprovada a proposta, sugerimos que as instituições tenham prazo compatível, contados a partir da publicação da lei, para providenciar toda a estrutura necessária para o cumprimento da norma, bem como seja especificada qual seria a fonte de custeio para a aplicação da medida.

Respeitosamente,

Heloí Aparecida De Carli
Secretária Municipal de Educação e Cultura

PARANÁ
GOVERNO
DO ESTADO

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
fls. 14
fls. 8

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 12
Visto

Ofício n.º 1.912/2019 – GS/SEED Curitiba, 11 de novembro de 2019.

Protocolo n.º 15.982.723-2
Assunto: Requerimento n.º 1705/2019.

Senhor Presidente

Em atenção ao Ofício n.º 591/2019, Requerimento n.º 1705/2019, por meio do qual Vossa Excelência solicita manifestação acerca do Projeto de Lei n.º 101/2019, que dispõe sobre a criação do Projeto "Escola Segura", que visa à instalação de detectores de metal nas escolas do município de Pato Branco, encaminhamos, às fls. 10-13, as informações emitidas pela Diretoria de Planejamento e Gestão Escolar, com esclarecimentos referentes à demanda em tela.

Expressamos nossas considerações e permanecemos à disposição.

Atenciosamente

Assinado eletronicamente
Renato Feder
Secretário de Estado da Educação e do Esporte
Decreto n.º 1.437/2019

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 3792/2019
Data: 12/11/2019 - Horário: 14:09
Administrativo

Exmo. Sr.
Vereador Vilmar Maccari
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco
KCRR/dfc

Inserido ao protocolo 15.982.723-2 por: Kelly Cristiane Ribeiro Repetzki em: 11/11/2019 16:47. Nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. Assinado por: Renato Feder em 12/11/2019 12:41. Para mais informações acesse: https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do e informe o código: 1bccbf59d1407eae525f57c50bc13c9a

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 10
Mat. 6

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 13
Visto

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO ESCOLAR COORD. DE

Protocolo:	15.982.723-2
Assunto:	Encaminhamos Requerimento 1705/2019 solicitando manifestação acerca do Projeto de Lei no101/2019 que dispõe sobre a criação do Projeto de Lei "Escola Segura", que visa a instalação de detectores de metal nas escolas do município de Pato Branco.
Interessado:	CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
Data:	28/10/2019 18:12

DESPACHO

A SEED/DPGE/Departamento de Legislação Escolar

Trata o presente do Projeto de Lei 101/2019, da Câmara Municipal de Pato Branco, o qual institui o "Projeto Escola Segura", o qual prevê a instalação de detectores de metal em todas as escolas do município de Pato Branco.

Informamos:

- O Governo do Estado do Paraná implantou no ano de 2019 o Programa Escola Segura o qual foi implantado em fase "piloto", em parte das instituições de ensino estaduais dos municípios de Londrina, Foz do Iguaçu e Região Metropolitana de Curitiba.

- Para o ano letivo de 2020 está prevista a ampliação do Programa, constando a previsão da inserção de escolas estaduais do município de Pato Branco no referido Programa, situação que contemplará o atendimento ao previsto no Projeto de Lei municipal.

Encaminhamos ao Departamento de Legislação Escolar para informações e posteriormente encaminhe-se a SEED/Assessoria Técnica.

Valter Miguel Claro da Silva
Chefe do Departamento de Planejamento de Rede
DPR/DPGE/SEED

Inserido ao protocolo 15.982.723-2 por: Valter Miguel Claro da Silva em: 28/10/2019 18:12. Nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. Assinado por: Valter Miguel Claro da Silva em 28/10/2019 18:12. Para mais informações acesse: https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do e informe o código: c39a039d55d73998750ffdcaba1a407e

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE DO PARANÁ
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO ESCOLAR
DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO ESCOLAR

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 12
Doc. 7

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 14
Visto

DESPACHO

DE: Departamento de Legislação Escolar

PARA: SEED/Assessoria Técnica

PROTOCOLADO: 15.982.723-2

Assunto: Análise Legal do Projeto de Lei n° 101/2019 - que institui a criação do " Projeto Escola Segura" – com instalação de detectores de metal em todas as escolas do município de Pato Branco.

O Departamento de Legislação Escolar, entende que:

1. A SEED estabelece normas e ações legais para as instituições de ensino embasadas na legislação vigente, e dentre essas, estão as que coíbem o acesso de pessoas estranhas no ambiente escolar. De acordo com a Fundamentação Legal para a Elaboração do Regimento Escolar da Educação Básica, Seção III - Das Proibições - Art.[...] "aos docentes, equipe pedagógica, coordenação, direção agentes educacionais I e II, estudantes são vetados", receber pessoas estranhas ao funcionamento da instituição de ensino, durante o período de trabalho, sem a prévia autorização do órgão competente".

2. O Projeto de Lei n° 101/2019, condiciona essa entrada a um detector de metais e ainda inspeção visual dos pertences dos visitantes quando percebida alguma irregularidade sem, entretanto, citar quais seriam estas irregularidades.

3. É necessário ter cuidado para não imputar constrangimento a quem, por alguma razão, adentre no âmbito escolar, lembrando ainda, que para estas ações são necessárias pessoas capacitadas especificamente para execução do trabalho aqui proposto, pois, há uma rotina para a condução das pessoas dentro das instituições que fica a cargo de funcionários, equipe pedagógica e/ou direção.

Inserido ao protocolo 15.982.723-2 por: Shirley Alves de Souza em: 30/10/2019 11:13. Nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. Assinado por: Shirley Alves de Souza em 30/10/2019 11:13, Maria Goreti Arantes Soares em 30/10/2019 15:03, Renan Veronesi Compagnoli em 06/11/2019 18:44. Para mais informações acesse: https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do e informe o código: be927cab11244dab8c4d3e392df837ca

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 13 Mod. 7

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 15 Visto

4. As escolas privadas possuem outros encaminhamentos no que concerne à segurança, mesmo porque os horários de aula são diferenciados. é preciso verificar se é cabível definir a implantação do detector de metais para a rede privada.

Em síntese, o presente Projeto de Lei traz em sua essência, a preocupação com a segurança de crianças, adolescentes e funcionários, entretanto a implantação deste projeto gera despesas que necessitam orçamento.

Este Departamento não é desfavorável à aprovação do Projeto de lei, porém sugere que este traga em seu escopo, critérios nítidos das ações de inspeção visual ali proposta, para que de fato se efetive a segurança aos estudantes e funcionários no âmbito das instituições de ensino e seu entorno.

Curitiba, 30 de outubro de 2019.

Shirley Souza Santos
Técnica Pedagógica/DLE

Maria Goreti Arantes
Departamento de Legislação Escolar

De acordo:

Renan Veronesi Compagnoli
Diretoria de Planejamento e Gestão Escolar

Inserido ao protocolo 15.982.723-2 por: Shirley Alves de Souza em: 30/10/2019 11:13. Nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. Assinado por: Shirley Alves de Souza em 30/10/2019 11:13, Maria Goreti Arantes Soares em 30/10/2019 15:03, Renan Veronesi Compagnoli em 06/11/2019 18:44. Para mais informações acesse: https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do e informe o código: be927cab11244dab8c4d3e392df837ca

diariodosudoeste.com.br
20 de novembro de 2019

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 16
Visto

Maranoski destaca projetos que estão tramitando em Pato Branco

Paloma Stedile
paloma@diariodosudoeste.com.br

Há 21 dias, o suplente Amilton Maranoski (PV) assumiu a vaga de vereador titular em Pato Branco, devido à extinção do mandato do vereador Marco Antonio Augusto Pozza (PSD).

Em outras oportunidades, dentro do atual mandato, Maranoski já havia exercido suas atividades junto à Câmara de Vereadores, quando apresentou alguns projetos de lei, que foram aprovados pelos demais membros do Legislativo.

Na última semana, o vereador visitou o Diário do Sudoeste e relembrou um deles, que "foi o 'Debutante social', destinado a meninas que completam 15 anos, oriundas de famílias de baixa renda, pertencentes ao C[illegible]stro Único (CadÚnico) dos programas s[illegible]s em Pato Branco".

Ele acrescenta que o primeiro evento ocorreu no dia 30 de outubro, na Sociedade Rural. "Vinte meninas — acompanhadas pelo Cras, pelo Creas e pela Secretaria de Assistência Social — participaram de dez encontros, buscando a sua formação para o mercado de trabalho e criando nas meninas aquele vínculo de afetividade, tanto familiar, como comunitária. O projeto foi realizado em sua primeira edição pela Secretaria de Assistência Social e pelo Núcleo da Mulher Empresarial de Pato Branco, que o abraçaram e foi um sucesso absoluto".

Projetos

Maranoski conta que agora volta "à Câmara de Vereadores defendendo projetos que deixei, quando assumi como suplente, que é a Procuradoria da Mulher no Poder Legislativo. A ideia, com essa procuradoria, é defender todos os tipos de denúncia, de maus-tratos, enfim, o que tiver no âmbito da mulher, sendo que na Câmara de Vereadores terá uma vereadora ou um vereador que poderá defender".

O vereador acrescenta que o mandato será de um ano, de acordo com a mesa diretora, "e será um órgão paralelo, dentro da Câmara. Então vai ter um poder de efetivar tudo aquilo que está relacionado ao projeto".

Outro projeto tramitando na Casa e de sua autoria, segundo Maranoski, é o detector de metal nas escolas. "Ocorreram muitos fatos no Brasil e no mundo, de pessoas entrarem armadas em colégios, causando tragédias. Por isso, estamos com esse projeto, a fim de evitar que o mal aconteça".



Na última semana, o vereador visitou o Diário do Sudoeste

Maranoski, ainda, destaca outro projeto. "É o 'Bruck ambiental social', para as famílias de baixa renda, pelo CadÚnico, até três salários mínimos, que precisam fazer limpeza no terreno e não têm aonde jogar os entulhos. Com isso, a prefeitura cede o bruck e as pessoas vão limpar, evitando vetores de mosquitos, aranhas e vários outros bichos peçonhentos, que podem proliferar dentro do terreno. Esse é outro projeto que está tramitando na casa e vamos defender nessa nossa volta como vereador".

PL nº 101/2019.

Moraes: STF deve ter placar acirrado e incluir todos os órgãos de controle

Estadão Conteúdo

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), disse nesta terça-feira (19), que o julgamento sobre a necessidade de autorização judicial prévia para o compartilhamento de dados sigilosos da Receita e do antigo Coaf (rebatizado de Unidade de Inteligência Financeira) deve envolver "todos os órgãos de controle". O ministro prevê um placar acirrado para o julgamento que, na sua avaliação, deve ser concluído na quinta-feira (21).

consultório de PSICOLOGIA
Rosilene Maria Bonatto
CRP/08/2918
Tratamento com a Técnica NEUROFEEDBACK
46 99973.8808
rosipsicologia@hotmail.com
Rua Tapecos, 301 | 2º andar | Sala 07 | Centro | Pato Branco/PR

PATO Placas
FÁBRICA DE PLACAS PARA VEÍCULOS
PLACAS PADRÃO MERCOSUL
BEE4R22
PLACAS MERCOSUL
Fone: (46) 3225-0210

O plenário do Supremo discute nesta quarta-feira (20), a partir das 9h30, a necessidade de autorização judicial prévia para o compartilhamento de informações sigilosas por órgãos de fiscalização e controle, como a Receita e o Coaf. O tribunal se reunirá pela manhã e pela tarde.

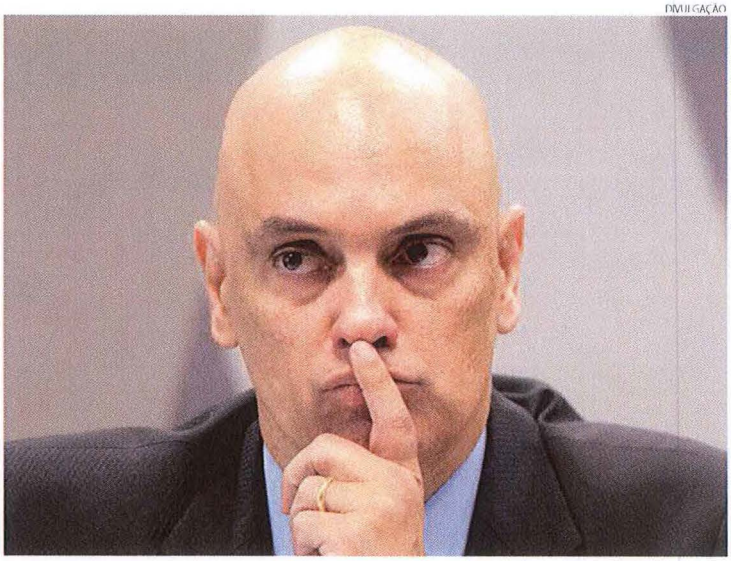
Conforme informou o jornal O Estado de S. Paulo, o presidente do STF, ministro Dias Toffoli, costura um voto que imponha limites ao repasse de dados, mas que não seja visto como ameaça ao combate à corrupção no País.

Em memorial encaminhado ao Supremo, o procurador-geral da República, Augusto Aras, alertou os integrantes da Corte que limitar o compartilhamento de dados sigilosos do antigo Coaf (rebatizado de Unidade de Inteligência Financeira) com o Ministério Público e a Polícia pode "comprometer tanto a reputação internacional do Brasil quanto sua atuação nos principais mercados financeiros globais".

A discussão, que deve mais uma vez dividir o plenário do Supremo, interessa ao senador Flávio Bolsonaro (PSL-RJ), filho do presidente Jair Bolsonaro. Relator do processo que discute o repasse de informações sigilosas por órgãos de controle e inteligência, Toffoli determinou, por meio de uma liminar, em julho a suspensão de diversos procedimentos de investigação apoiados em dados fiscais e bancários compartilhados sem o aval prévio da justiça. Só no Ministério Público Federal (MPF), o saldo de casos parados chegou a 935.

Para o procurador-geral da República, Toffoli ampliou o escopo do caso levado a julgamento, incluindo também o Coaf, quando a discussão inicial tratava apenas da Receita, o foi duramente criticado por Aras.

DIVULGAÇÃO



Na avaliação de Moraes, a discussão do caso deve incluir todos os órgãos de controle

Na avaliação de Moraes, a discussão do caso deve incluir todos os órgãos de controle – Receita, Coaf e "qualquer outro órgão de controle". "Porque senão toda vez ter que rediscutir é cansativo, não dá segurança jurídica", frisou Moraes.

Modulação

O ministro também criticou a possibilidade de o Supremo modular os efeitos da decisão do julgamento, algo que vem sendo discutido reservadamente por integrantes da Corte.

"Não sei por que vocês amam tanto modular os efeitos. Vocês não sabem nem qual é a decisão e já querem modular os efeitos. Modular o efeito do quê?", questionou Moraes a jornalistas.

Indagado se o Supremo poderia fixar um marco temporal para a aplicação do novo entendimento, o ministro respondeu. "Caso concreto é caso concreto, vai ter repercussão geral. Se a maioria entender que é constitucional o compartilhamento, continua. Se a maioria entender que é inconstitucional o compartilhamento, se é inconstitucional é nulo. Aí levando em conta que são direitos fundamentais pode modular? Pode, mas precisa de oito votos. Agora, provavelmente será acirrada, né? Tudo acirrado", enfatizou.

Rodrigo

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 17 Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO,** abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, **o Projeto de Lei nº 101/2019.**

Pato Branco, 6 de fevereiro de 2020.

Fabricio Preis de Mello - PSD

Presidente

Relator: Rodrigo

Data: 07/02/2020

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1513
http://www.patobranco.pr.leg.br / rozane@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 18
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Eu, Vereador **Rodrigo José Correia -PSC**, membro da Comissão de Justiça e Redação, recebi na última segunda-feira (10 de fevereiro de 2020) o Projeto de Lei nº 101/2019, que dispõe sobre a criação do "Projeto Escola Segura", que visa a instalação de detectores de metal, nas escolas instaladas no Município de Pato Branco e dá outras providências, de autoria do Vereador Amilton Maranoski - PV, pois bem, ao analisar a matéria este relator observou que a Secretaria Municipal de Educação manifestou-se favoravelmente sobre matéria, desde que haja prazo razoável para aplicação do mesmo (fls.10/11), e que a Secretaria de Educação do Estado fez alguns apontamentos (fls.12/15), os quais foram tratados na reunião desta comissão, realizada em 17 de fevereiro de 2020.

Após a discussão da matéria com todos membros da referida comissão, inclusive o proponente da matéria, ficou acordado que este protocolaria para a Sessão do dia 19 de fevereiro de 2020, requerimento pedindo a suspensão da matéria para que pudesse fazer as adequações e posterior retornar a normal tramitação.

Pois bem, não houve pedido formal do autor da matéria para a retirada da mesma para adequações, e diante do prazo regimental de estipulado no art. 53 do Regimento Interno, o qual determina 10 (dez) dias para este relator exarar parecer, encaminho o Projeto de Lei em epígrafe ao proponente, para que proceda as referidas adequações e após retorne a matéria a este Vereador/Relator para análise e parecer.

Atenciosamente.

Pato Branco, 20 de fevereiro de 2020.

Rodrigo Correia
Rodrigo José Correia
Vereador – PSC

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1534
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadorrodrigo@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 19
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 435/2020
Data: 02/03/2020 - Horário: 13:56
Legislativo - SUB 1/2020

Excelentíssimo Senhor
Moacir Gregolin
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco- Paraná

O Vereador **Amilton Maranoski - PV,** no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, submete à apreciação dos nobres colegas legisladores, da Câmara Municipal de Pato Branco, o seguinte Substitutivo ao Projeto de Lei nº 101/2019:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 101/2019

Cria o "Projeto Escola Segura" nas escolas da rede municipal de ensino.

Art. 1º Fica criado o "Projeto Escola Segura", que torna obrigatória a instalação de detectores de metais nas escolas da rede municipal de ensino de Pato Branco.

Art. 2º Os detectores de metais deverão ser instalados nos portões de entrada de cada escola municipal e todas as pessoas que nela adentrarem, deverão ser submetidos ao exame do equipamento.

Parágrafo único. A Secretaria de Educação e Cultura será responsável pelo desenvolvimento e monitoramento do projeto.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos 360 (trezentos e sessenta) dias, após a sua regulamentação.

Pato Branco, 27 de fevereiro de 2020.

Amilton Maranoski
Vereador – PV

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 20
Visto

JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo tem como objetivo, o melhor entendimento e discussão da aplicação da matéria do projeto de lei nº 101/2019, com o objetivo de aplicar o Programa apenas na rede municipal de ensino, pois o foco principal da matéria é contribuir para manutenção da segurança de estudantes, professores, diretores e demais funcionários da rede pública municipal de ensino, evitando que pessoas entrem nas unidades de ensino municipal, com facas, canivetes ou até armas de fogo.

Por tratar-se de matéria de interesse publico e alcance social, rogamos aos nobres pares para sua aprovação.

Pato Branco, 27 de fevereiro de 2020.

Amilton Maranoski
Vereador – PV

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 21
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº. 101/2019

O Vereador **Rodrigo José Correia – PSC** relator nomeado para exarar parecer ao Projeto de Lei nº. 101/2019 SUBSTITUTIVO, de autoria do Vereador Amilton Maranoski - PL, que dispõe sobre a criação do "Projeto Escola Segura", que visa a instalação de detectores de metal, nas escolas instaladas no Município de Pato Branco, requer novo paracer jurídico, atendendo a recomendação desta Procuradoria e Assessoria Jurídica (fls. 6).

Pato Branco 23 de abril de 2020.

Rodrigo Correia
Rodrigo José Correia
Vereador – Podemos

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 22
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

PROCURADORIA JURÍDICA

Recebi nesta data, na condição de **PROCURADOR JURÍDICO,** abaixo assinado, conforme estabelece o § 1º do artigo 133-A do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o **Projeto de** Substitutivo / Lei nº 101/2019.

Pato Branco, 28/04/2020

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1513
http://www.patobranco.pr.leg.br / rozane@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 23
Visto

PARECER JURÍDICO
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 101/2019

Trata-se de proposição legislativa de autoria do Vereador Amilton Maranoski - PV, que tem por objetivo dispor sobre a criação do "Projeto Escola Segura", que visa a instalação de detectores de metal nas escolas da rede municipal de ensino.

O Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 101/2019, decorre da manifestação técnica efetuada pelos respectivos órgãos públicos, constantes às fls. 10 à 15, acerca da pretensão originária do autor.

Justifica o autor, em síntese, que a proposição tem por objetivo contribuir para a segurança de estudantes, professores, diretores e demais funcionários.

É o brevíssimo relatório.

A matéria em tese pode ser tratada como de mera gestão administrativa, uma vez que a própria lei atribui ao Prefeito Municipal dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal, no campo da discricionariedade de seus atos, observada as questões reservadas de lei.

Por essa razão, a proposição em comento poderá vir a ser vetada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, caso venha considerar o objeto nela tratado, como sendo matéria reservada as atribuições da Secretaria Municipal de Educação, o que em tese, configuraria ingerência administrativa de um Poder em outro, ao que pese a manifestação técnica do referido órgão municipal, não se opor a matéria.

Pelo que se denota, a proposta legislativa impõe custos à administração pública municipal, ao dispor sobre a obrigatoriedade de instalação de detectores de metais nas escolas da rede municipal de ensino de Pato Branco, todavia neste mister, recentemente, o Supremo Tribunal Federal julgou, com Repercussão Geral, o RE 878.911, entendendo pela possibilidade do parlamentar iniciar a deliberação a respeito de matérias que não sejam de competência privativa do Poder Executivo, independentemente de gerar aumento de despesa. Segue a ementa para melhor ilustração:

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 24
Visto

"Recurso Extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade Estadual. Lei nº 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo Municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido." (ARE 878911 RG, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2016, Processo Eletrônico Repercussão Geral – Mérito DJE-217 Divulg 10-10-2016 Public 11-10-2016)

Caso efetivamente não haja recursos para a implantação desse sistema ainda no decorrer do ano em curso, é possível através de emenda parlamentar garantir recursos para o exercício financeiro vindouro, para consecução dos objetivos estipulados nesta proposição legislativa, nos termos da decisão do STF acima referenciada.

Feitas essas considerações, não havendo óbice de ordem legal, opinamos em exarar parecer favorável a regimental tramitação da matéria, competindo ao douto plenário a análise de mérito.

Pato Branco, 20 de maio de 2020.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 1419/2020
Data: 02/06/2020 - Horário: 11:11
Legislativo - PCRJ 24/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 25
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 101/2019

Substitutivo

O Vereador Amilton Maranoski - PL, propôs o Projeto de Lei nº 101/2019, que dispõe sobre a criação do "Projeto Escola Segura", que visa a instalação de detectores de metal, nas escolas instaladas no Município de Pato Branco.

Em sua justificativa aduz o proponente que tanto alunos como professores sofrem com uma onde de violência, que o objetivo da referida demanda é justamente inibir a prática de crimes no interior das Escolas Municipais.

Enfatiza que os detectores de metais acrescidos da inspeção dos pertences em aparelhos de Raio - X, são fundamentais para inibir a entrada de materiais que possam originar algum tipo de acidente e/ou a prática de crimes no interior da instituição de ensino.

A referida matéria foi remetida ao Departamento Jurídico desta Casa de Leis para o devido parecer Jurídico, este por sua vez expõe que a proposta legislativa impõe custos à administração pública municipal, entretanto, na sequência informa que o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário com agravo - Repercussão Geral nº 878.911, entendendo que há possibilidade de parlamentar iniciar a deliberação de matérias que não sejam de competência exclusiva do Poder Executivo, independentemente de gerar aumento de despesas.

Após a análise da matéria pelos membros da Comissão de Justiça e Redação, especialmente a análise criteriosa deste relator, atendendo ao que preceitua o art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pato Branco, optou-se por exarar **PARECER FAVORÁVEL** a regimental tramitação do Projeto de Lei 101/2019.

Pato Branco, 29 de maio de 2020.

Rodrigo Correia
Rodrigo José Correia – PSC
Membro- Relator

Amilton Maranoski - PV
Membro

Fabricio Preis de Mello – PSD
Membro

Joecir Bernardi -SD
Membro

Januário Koslinski- PSDB
Membro

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1534
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadorrodrigo@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 26

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Recebi nesta data, na condição de Presidente da COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, **o Projeto de** SUBSTITUTIVO AO Lei nº 101/2019.

Pato Branco, 3/06/2020.

Ronalce Moacir Dalchiavan - PP
Presidente

Relator: Fabrício P. Mello

Data: 03/06/2020

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1513
http://www.patobranco.pr.leg.br / rozane@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 27
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

Exmo. Sr.
Moacir Gregolin
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 1480/2020
Data: 05/06/2020 - Horário: 15:55
Legislativo - EM 33/2020

Os vereadores infra-assinados, **Claudemir Zanco - PL, Fabricio Preis de Mello - PSD (Relator) e Ronalce Moacir Dalchiavan - PSD,** membros da Comissão de Políticas Públicas, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, a seguinte **EMENDA** ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 101/2019, que cria o "Projeto Escola Segura" nas escolas da rede municipal de ensino.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1:

APROVADO
Data 16/9/2020
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Modifica a redação da súmula do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 101/2019, passando a vigorar com o seguinte teor:

> "Autoriza a criação do "Projeto Escola Segura" nas escolas da rede municipal de ensino".

Pato Branco, 04 de junho de 2020.

Fabricio Preis de Mello
Vereador – PSD

Claudemir Zanco
Vereador - PL

Ronalce Moacir Dalchiavan
Vereador - PSD

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 28
Visto

Exmo. Sr.
Moacir Gregolin
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 1481/2020
Data: 05/06/2020 - Horário: 16:04
Legislativo - EM 34/2020

Os vereadores infra-assinados, **Claudemir Zanco - PL, Fabricio Preis de Mello - PSD (Relator) e Ronalce Moacir Dalchiavan - PSD,** membros da Comissão de Políticas Públicas, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, a seguinte **EMENDA** ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 101/2019, que cria o "Projeto Escola Segura" nas escolas da rede municipal de ensino.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2:

APROVADO
Data 16/9/2020
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Modifica a redação do art. 1° do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 101/2019, passando a vigorar com o seguinte teor:

> "Art.1° Fica autorizada a criação do "Projeto Escola Segura", que tem como objetivo a instalação de detectores de metais nas escolas da rede municipal de ensino de Pato Branco".

Pato Branco, 04 de junho de 2020.

Fabricio Preis de Mello
Vereador – PSD

Claudemir Zanco
Vereador - PL

Ronalce Moacir Dalchiavan
Vereador - PSD

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 1567/2020
Data: 10/06/2020 - Horário: 17:09
Legislativo - PCPP 14/2020
Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 29 Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PARECER: Projeto de Lei Substitutivo n° 101/2019

SÚMULA: Cria o "Projeto Escola Segura" nas escolas da rede municipal de ensino

Autor: Amilton Maranoski - PL

Através do Projeto de Lei em análise, o proponente pretende criar o "Projeto Escola Segura" nas escolas da rede municipal de ensino.

Os detectores de metais, conforme determina o art.2°, deverão ser instalados nos portões de entrada de cada escola municipal e todas as pessoas que nela adentram, deverão ser submetidos ao exame do equipamento.

Em reunião da comissão, ficou definido a elaboração de emendas modificativas ao Projeto de Lei Substitutivo, uma vez que não há apontamento de fonte de custeio para aplicação da medida.

Após análise do projeto e atendendo o que preceitua o art. 64 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pato Branco, optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL** a regimental tramitação do mesmo.

É o nosso parecer, SMJ.
Pato Branco, 04 de junho de 2020.

Fabricio Preis de Mello - PSD
Membro- Relator

Claudemir Zanco - PL
Membro

Ronalce Moacir Dalchiavan - PSD
Presidente

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1520
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadorfabricio@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 30

ATA Nº 08/2020 REUNIÃO DA COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Aos 03 dias do mês de junho de 2020, às 16h00, no plenário da Câmara Municipal de Pato Branco, reuniram-se os vereadores membros da Comissão de Políticas Públicas: Claudemir Zanco - PL, Fabrício Preis de Mello - PSD e Ronalce Moacir Dalchiavan – PSD (Presidente) e os assessores parlamentares Andrea Barão, Leandro Lamp e Aline Barão, para deliberarem sobre os projetos de competência desta Comissão e que estão sob a relatoria destes vereadores. O Presidente solicitou à assessora Aline Barão para secretariar a reunião e lavrar a presente ata. Na sequência, o Presidente cumprimentou a todos e deu início aos trabalhos. Após amplo debate, os vereadores concordaram, por unanimidade, em emitir parecer favorável à tramitação do **projeto substitutivo ao projeto de lei ordinária nº 101/2019**, que cria o "Projeto Escola Segura" nas escolas da rede municipal de ensino. Ainda, o relator do projeto informou que apresentará emenda, em nome da Comissão. Sobre o **projeto de lei ordinária nº 180/2019**, a Comissão, após debate, decidiu requerer novamente a manifestação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, antes de emitir o seu parecer. O requerimento será encaminhado na Sessão Ordinária do dia 8 de junho de 2020. Na sequência, os vereadores debateram o **projeto de lei ordinária nº 1/2019**, decidindo ao final oficiar o Executivo Municipal para que se manifeste sobre o projeto, para posteriormente emitir o seu parecer. Nada mais havendo a ser tratado, lavramos a presente ata que após lida e aprovada, será assinada pelos de competência.

Pato Branco, 03 de junho de 2020.

Ronalce Moacir Dalchiavan – PSD
Presidente

Fabrício Preis de Mello – PSD
Membro

Claudemir Zanco - PL
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 31
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, **o Projeto de** SUBSTITUTIVO AO Lei nº 101/2019

Pato Branco, 16/06/2020

Carlinho Antonio Polazzo - DEM
Presidente

Relator: Gilson

Data: 16/06/2017

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1513
http://www.patobranco.pr.leg.br / rozane@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 32
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 1730/2020
Data: 22/06/2020 - Horário: 09:56
Legislativo - REQ 1097/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

GABINETE DO VEREADOR JOSÉ GILSON FEITOSA DA SILVA – PT

Exmo. Senhor
Moacir Gregolin
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 22/6/2020
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL PATO BRANCO

REQUERIMENTO Nº 1097/2020

Requer seja oficiado ao Conselho Tutelar e ao Conselho da Criança e do Adolescente - CMDDCA, solicitando para que se manifestem tecnicamente sobre o Projeto de Lei nº 101/2019, de autoria do vereador Amilton Maranoski, que dispõe sobre a criação do "Projeto Escola Segura", que visa à instalação de detectores de metal, nas escolas instaladas no Município de Pato Branco e dá outras providências.

O vereador infra-assinado, **José Gilson Feitosa da Silva - PT**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja oficiado ao **Conselho Tutelar** (rua Aimoré, nº 960, Centro) e ao **Conselho da Criança e do Adolescente - CMDDCA** (rua Teófilo Augusto Loiola, nº 256, Bairro Sambugaro), solicitando para que se manifestem tecnicamente sobre o SUBSTITUTIVO **Projeto de Lei nº 101/2019,** o qual cria o "Programa Escola Segura".

O pedido justifica-se para embasamento de Parecer da Comissão de Orçamento e Finanças.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 22 de junho de 2020.

José Gilson Feitosa da Silva
Vereador – PT

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1532
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadorgilsonfeitosa@patobranco.pr.leg.br

Fls. 33
Visto
Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 2668/2020
Data: 21/08/2020 - Horário: 17:07
Administrativo

CONSELHO TUTELAR
Rua Aimoré, nº960 - Centro
Fone: (46)3220 6085 / (46)3220 6086
Pato Branco/PR

Oficio 566/2020 Pato Branco, 20 de agosto de 2020

Ref: Ofício nº310/2020-DL

Ao Exmo. Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco
Sr. Moacir Gregolin
Nesta.

Sr. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Ao par de respeitosamente cumprimentá-lo, viemos a presença de Vossa Excelência manifestar-se referente ao **Substitutivo ao Projeto de Lei nº101/2019** que dispõe sobre a criação do "Projeto Escola Segura".

Analisando a integra do presente projeto pode-se fazer os seguintes apontamentos:

- No que tange a intenção do nobre vereador de tornar as Escolas Municipais um ambiente seguro é extremamente louvável, mas a discussão quanto a violência na escola precisa ser discutida em um contexto mais amplo, envolvendo a sociedade, o poder público e as famílias. Campanhas de conscientização podem ser importantes nesse âmbito. Outro exemplo são as leis que flexibilizam o acesso a armas de fogo, que podem facilitar que crianças e adolescentes dentro de suas próprias residências possam ter contato com tal objetivo inerente a violência.

- Felizmente não se tem notícias nos últimos anos de alunos, professores, servidores que tenham cometido ou sofrido algum atentado com arma de fogo ou arma branca dentro do ambiente escolar. Claro, que tal fator não significa que o ato em si não possa acontecer, a prevenção é um ponto importante de ação por parte do legislador, cabendo nesse tópico,

Fls. 34
Visto

como sugestão, que seja solicitado informações técnicas com os órgãos de segurança pública do município (Polícia Militar e Polícia Civil). É compreensível que a atual legislatura de vereadores quer terminar os projetos que se encontram em andamento antes do final de mandato, mas é importante salientar que após o fim do mandato, a lei continuará em vigor, independente dos vereadores que estiverem na Casa de Leis do município, sendo assim reafirmamos que no que tange a segurança é de suma importância ouvir também os principais atores que atuam nesse âmbito.

- Quanto ao ato em si proposto pelo projeto, não se tem exemplificado se o detector de metais será portátil ou em forma de portal. Um fator que precisa ser levado em consideração: o custo desses equipamentos. Em uma rápida busca em sites especializados, constatou-se que o detector de metais em forma de portal tem uma média de custo entre 4 mil a 12 mil reais, sendo que esse valor precisa ser multiplicado pela quantidade total de escolas municipais (26) e ainda a quantidade de acessos que a escola possui. Quanto aos detectores portáteis, se analisou que seu valor é inferior, variando de 50 a 180 reais, mas ainda se apurou que o mesmo possui constante manutenção e eficácia menor que o detector portal. É importante lembrar que tal orçamento precisa ser analisado com antecedência também pela Secretaria Municipal de Educação e colocado no planejamento do Município.

- Outro ponto que é importante de análise é qual profissional fara uso ou será responsável pelo manuseio do detector de metais tanto o portátil quanto o portal, sendo que esse profissional precisa ser capacitado para agir em um momento em que for identificado algum objeto suspeito ou alguma atitude de alguma pessoa que possa estar querendo adentrar ao estabelecimento de ensino. Tal situação precisa também ser analisada pelo setor competente, pois pode caracterizar desvio de função de um atual funcionário ou ainda a necessidade de contratar um profissional gabaritado para exercer tal função, seja ela uma que já está no quadro de funcionários ou ainda através de empresa terceirizada.

- A Lei Federal 8069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) em seu artigo 232 enfatiza que:

> Art. 232. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento:
>
> Pena: detenção de seis meses a dois anos

Câmara Mun. De Pato Branco
Fls. 35
Visto

Esse cuidado na atuação é extremamente delicado e mais uma vez se faz necessário que pessoas capacitadas para que o artigo acima citado não seja infringido, podendo gerar uma violência institucional contra crianças e adolescente. Também uma atitude errônea pode gerar um procedimento administrativo contra o servidor ou ainda desacato por parte de terceiros aos funcionários dos estabelecimentos.

Diante dos pontos acima citados, este órgão colegiado da seu parecer favorável, mas com ressalvas, sendo esse parecer favorável a segurança no ambiente escolar, mas não um parecer técnico quanto a efetividade e possibilidade de desenvolvimento do projeto de lei.

Sugerimos que o projeto seja discutido amplamente com profissionais técnicos da área de segurança pública e com a Secretaria Municipal de Educação e seus respectivos conselhos municipais (Conselho Municipal de Educação e Conselho Municipal de Segurança -CONSEG).

Também uma possível pesquisa de projetos semelhantes em cidades com índices de violência próximos ao do nosso município e com população e quantitativo de estabelecimentos de ensino municipais semelhantes.

Sem mais para o momento, renovamos votos de estima e consideração.

Respeitosamente.

Elizabete Karpinski
Conselheira Tutelar

Vinicius Preis de Mello
Conselheiro Tutelar

Daniel de Abreu
Conselheiro Tutelar

José A. Contreiras Rodrigues
Conselheiro Tutelar

Renato Gardasz
Conselheiro Tutelar Presidente

Exmo. Sr. Moacir Gregolin
Presidente da Câmara de Vereadores
Pato Branco/PR

Fls. 26
Visto

Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente
Lei Federal nº 8.069, Leis Municipais nº 3.338 e 3.447 de 2010 e Artigo 219 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco – PR

Ofício nº 014/2020

Pato Branco, 26 de agosto de 2020

Assunto: Requerimento nº 1097/2020, de autoria do vereador José Gilson Feitosa da Silva – PT.

Excelentíssimo Senhor,

O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDDCA vem por meio deste, manifestar tecnicamente acerca do Projeto de Lei 101/2019, o qual cria o "Programa Escola Segura".

Respeitosamente,

Adão Cardoso Garcia
Presidente
Conselho Municipal de Defesa
dos Direitos da Criança e do Adolescente

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 2797/2020
Data: 28/08/2020 - Horário: 11:34
Administrativo

Vossa Excelência
Moacir Gregolin
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco/PR

Fls 37
Visto

Projeto de Lei 101/2019 - "Programa Escola Segura"

Sobre a solicitação de manifestação técnica do Projeto de Lei 101/2019, que cria o "Programa Escola Segura", o CMDDCA observa que a instalação de detectores de metal nas escolas da rede municipal de ensino, auxiliará na segurança do ambiente escolar no que se refere a presença de estranhos, tendo em vista que a maioria do público dessas escolas são crianças, o qual não apresenta alto índice de violência nas escolas.

O CMDDCA considera importante a instituição do "Programa Escola Segura" na rede estadual de ensino, pelo fato da maioria do público ser adolescente, o qual apresenta um maior índice de violência no ambiente escolar e acaba sendo um público mais vulnerável. Além disso, o CMDDCA sugere que o programa também alcance a rede particular de ensino, o qual também contempla o público adolescente.

Cabe destacar a necessidade de recursos humanos, como por exemplo, monitores, os quais devem ser preparados para acompanhar os alunos durante a exposição nos detectores de metais, bem como para realizar a abordagem, caso os alunos estejam portando algum instrumento que possa prejudicar a segurança na escola, de forma respeitosa que não constranja a criança ou adolescente.

Conforme está previsto no Estatuto da Criança e Adolescente – ECA, Art. 17: "O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais". E de acordo com o Art. 18 do ECA: "É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor".

Desta forma, é relevante considerar que não será apenas a instalação de detectores de metais nas escolas, mas que todos os profissionais dessas instituições deverão ser preparados para lidar com a nova situação.

O CMDDCA ressalta a importância de campanhas educativas sobre violência nas escolas, observando que também é necessário desenvolver um trabalho de orientação e acompanhamento neste ambiente, sendo que seria de grande contribuição a atuação de equipe multidisciplinar (pedagogo, assistente social e psicólogo) nos espaços escolares.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Gabinete do Vereador Gilson Feitosa

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 2971/2020
Data: 09/09/2020 - Horário: 17:07
Legislativo - PCOF 151/2020

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Parecer ao Substitutivo nº 101/2019

Proponente: Amilton Maranoski - PL

Relator: José Gilson Feitosa da Silva – PT

Súmula: Cria o "Projeto Escola Segura" nas escolas da rede municipal de ensino.

RELATÓRIO

O projeto em questão, de autoria do Vereador Amilton Maranoski visa que sejam instalados detectores de metais nas escolas municipais, a fim de contribuir com a segurança dos alunos e dos servidores.

Ocorre que, diante de recomendações técnicas dos órgãos públicos da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e da Secretaria de Educação e do Esporte do Paraná, foi protocolado substitutivo a fim de adequar o texto e a proposição tornar-se aplicável. Nessa seara, especificou-se que a implantação dos detectores deve ocorrer nas escolas da rede municipal de ensino, pois antes não havia essa distinção.

O Conselho Tutelar de Pato Branco, por meio do Ofício nº 566/2020, posicionou-se favorável ao Projeto tendo em vista a importância da segurança escolar, mas faz ressalvas no sentido de que os custos para aquisição dos equipamentos será alto, além disso deve-se refletir sobre a manutenção desses aparelhos. Outro ponto é referente ao profissional que irá operar esses equipamentos, os quais atualmente não são preparados nem tem como atribuição de seus cargos realizar essas atividades. Os Conselheiros chamam atenção para a falta de informações técnicas dos órgãos de segurança como Polícia Civil e Militar.

Anexo ao Projeto há também o Parecer do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual enfatiza a importância dos detectores nas escolas tendo em vista o acesso de pessoas externas ao ambiente escolar. Também citam a preocupação com o treinamento de pessoal para operar as revistas/abordagens, pois deve-se observar o Estatuto da Criança e do Adolescente o qual dispõe sobre a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral dos mesmos.

O Parecer Jurídico desta Casa de Leis enfatiza ser matéria de gestão administrativa, podendo resultar em veto do Prefeito. Além disso, chama atenção para

os custos causados com a implantação da Lei, sugerindo que caso não haja previsão orçamentária é possível por meio de emenda parlamentar, garantir os recursos para implementação dos equipamentos no ano próximo.

VOTO DO RELATOR

Após análise do projeto, compreende-se que o mesmo encontra-se apto a seguir seu trâmite normal, optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL** à sua tramitação por esta Casa de Leis.

É o nosso parecer, SMJ.
Pato Branco, 09 de setembro de 2020.

Carlinho Polazzo
Presidente

José Gilson Feitosa
Relator

Vilmar Maccari
Membro

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 40

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 101/2019

Autoriza a criação do "Projeto Escola Segura" nas escolas da rede municipal de ensino.

Art. 1º Fica autorizada a criação do "Projeto Escola Segura", que tem como objetivo a instalação de detectores de metais nas escolas da rede municipal de ensino de Pato Branco.

Art. 2º Os detectores de metais deverão ser instalados nos portões de entrada de cada escola municipal e todas as pessoas que nela adentrarem, deverão ser submetidos ao exame do equipamento.

Parágrafo único. A Secretaria de Educação e Cultura será responsável pelo desenvolvimento e monitoramento do projeto.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos 360 (trezentos e sessenta) dias, após a sua regulamentação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Amilton Maranoski - PL.

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.597, DE 24 DE SETEMBRO DE 2020

Autoriza o Executivo Municipal a abrir Crédito Especial no exercício de 2020, no valor de R$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais).

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Autoriza o Executivo Municipal alterar o Programa da Lei nº 5.033/2017 e alterações posteriores do PPA (Plano Plurianual) do período 2018/2021, conforme segue:

Programa	Especificação	Valor R$
0019	Serviços Urbanos e Geoprocessamento	1.000.000,00
0019	Serviços Urbanos e Geoprocessamento	-1.000.000,00

Art. 2º Autoriza o Executivo Municipal a abrir ação na Lei nº 5.380/2019 e alterações posteriores da LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) do exercício de 2020, conforme segue:

Ação	Especificação	Valor R$
2.023	Manutenção e ampliação da rede de Iluminação pública	1.000.000,00
2.023	Manutenção e ampliação da rede de Iluminação pública	-1.000.000,00

Art. 3º Autoriza o Executivo Municipal a abrir no Orçamento Geral do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, Crédito Especial por Anulação de Recursos de Fonte de Recurso livre no valor de R$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais) na classificação funcional programática abaixo:

Código	Especificação	Valor R$
06	SECRETARIA MUNICIPAL DE ENGENHARIA, OBRAS E SERVIÇOS PUBLICOS	
06.03	DEPARTAMENTO DE ILUMINAÇÃO PUBLICA	
25	Energia	
25.752	Energia Elétrica	
25.752.0019	Serviços Urbanos e Geoprocessamento	
2.023	Manutenção e ampliação da rede de Iluminação pública	
3.3.90.33 – 527	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	1.000.000,00
Total		1.000.000,00

Art. 4º Os recursos a serem utilizados para fazer face às despesas com a abertura do Crédito acima ocorrerão por conta dos recursos de Anulação total de dotação orçamentária constante do orçamento programa em vigor, conforme discriminado a seguir:

Código	Especificação	Valor R$
06	SECRETARIA MUNICIPAL DE ENGENHARIA, OBRAS E SERVIÇOS PUBLICOS	
06.03	DEPARTAMENTO DE ILUMINAÇÃO PUBLICA	
25	Energia	
25.752	Energia Elétrica	
25.752.0019	Serviços Urbanos e Geoprocessamento	
2.023	Manutenção e ampliação da rede de Iluminação pública	
3.3.90.33 – 527 (13666)	Material de Consumo	-1.000.000,00
Total		-1.000.000,00

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Gabinete do Prefeito, 24 de setembro de 2020.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

1

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
DECRETO Nº 8.773, DE 24 DE SETEMBRO DE 2020

Abre Crédito Especial no exercício de 2020, no valor de R$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais).

O Prefeito de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 47 inciso XVIII, da Lei Orgânica Municipal, e com base na Lei nº 5.597, de 24 de setembro de 2020,

D E C R E T A

Art. 1º Fica alterado o Programa da Lei nº 5.033/2017 e alterações posteriores do PPA (Plano Plurianual) do período 2018/2021, conforme segue:

Programa	Especificação	Valor R$
0019	Serviços Urbanos e Geoprocessamento	1.000.000,00
0019	Serviços Urbanos e Geoprocessamento	-1.000.000,00

Art. 2º Fica criada ação na Lei nº 5.380/2019 e alterações posteriores da LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) do exercício de 2020, conforme segue:

Ação	Especificação	Valor R$
2.023	Manutenção e ampliação da rede de Iluminação pública	1.000.000,00
2.023	Manutenção e ampliação da rede de Iluminação pública	-1.000.000,00

Art. 3º Fica aberto no Orçamento Geral do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, Crédito Especial por Anulação de Recursos de Fonte de Recurso livre no valor de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) na classificação funcional programática abaixo:

Código	Especificação	Valor R$
06	SECRETARIA MUNICIPAL DE ENGENHARIA, OBRAS E SERVIÇOS PUBLICOS	
06.03	DEPARTAMENTO DE ILUMINAÇÃO PUBLICA	
25	Energia	
25.752	Energia Elétrica	
25.752.0019	Serviços Urbanos e Geoprocessamento	
2.023	Manutenção e ampliação da rede de Iluminação pública	
3.3.90.33 – 527	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	1.000.000,00
Total		1.000.000,00

Art. 4º Os recursos a serem utilizados para fazer face às despesas com a abertura do Crédito acima ocorrerão por conta dos recursos de Anulação total de dotação orçamentária constante do orçamento programa em vigor, conforme discriminado a seguir:

Código	Especificação	Valor R$
06	SECRETARIA MUNICIPAL DE ENGENHARIA, OBRAS E SERVIÇOS PUBLICOS	
06.03	DEPARTAMENTO DE ILUMINAÇÃO PUBLICA	
25	Energia	
25.752	Energia Elétrica	
25.752.0019	Serviços Urbanos e Geoprocessamento	
2.023	Manutenção e ampliação da rede de Iluminação pública	
3.3.90.33 – 527 (13666)	Material de Consumo	-1.000.000,00
Total		-1.000.000,00

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Gabinete do Prefeito, 24 de setembro de 2020.

2

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.596, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

Institui o Fundo Municipal do Trabalho do Município de Pato Branco e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal do Trabalho do Município de Pato Branco – FMT, vinculado a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, órgão responsável pela execução da Política do Trabalho, Emprego e Renda do Município, instrumento de natureza contábil, com a finalidade de destinar recursos para a gestão da respectiva política, em consonância ao Sistema Nacional de Emprego – SINE, nos termos da legislação vigente.

§1º Todas as referências para fins desta Lei as expressões Fundo Municipal do Trabalho do Município de Pato Branco, Fundo Municipal do Trabalho e a sigla FMT.

§2º O Fundo Municipal do Trabalho - FMT será orientado, controlado e fiscalizado pelo Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda – CONTER.

Art. 2º Constituem recursos do Fundo Municipal do Trabalho - FMT:

I. dotação específica consignada anualmente no orçamento municipal;
II. os recursos provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, conforme o art. 11, da Lei Federal nº 13.667, de 17 de maio de 2018;
III. os saldos de aplicações financeiras dos recursos alocados no Fundo;
IV. o superávit financeiro apurado ao final de cada exercício;
V. recursos oriundos de convênios firmados com órgãos e entidades de direito público e privado, nacionais ou estrangeiros;
VI. doações, auxílios e contribuições que lhe venham a ser destinados;
VII. outros recursos que lhe forem destinados.

Parágrafo único. Os recursos financeiros destinados ao Fundo Municipal do Trabalho - FMT serão depositados, obrigatoriamente, em conta especial de titularidade do Fundo, mantida em estabelecimento bancário oficial, e movimentada pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, órgão responsável pela Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda.

Art. 3º Os recursos do Fundo Municipal do Trabalho - FMT serão aplicados em:

I. despesas com a organização, implementação, manutenção, modernização e gestão da rede de atendimento do Sistema Nacional de Emprego – SINE no Estado do Paraná;
II. fomento ao trabalho, emprego e renda, tais como:
a) seguro-desemprego, em caso de dispensa imotivada;
b) conectar agentes produtivos para o melhor aproveitamento da mão de obra;
c) cadastrar os trabalhadores desempregados em sistema informatizado nacionalmente integrado ao conjunto das unidades do Sistema Nacional de Emprego - SINE;
d) promover a certificação profissional, por meio de parcerias com instituições públicas e/ou privadas;
e) promover a orientação e a qualificação profissional;
f) prestar assistência a trabalhadores inseridos em situação análoga a de escravo;
g) fomentar o empreendedorismo, geração de trabalho, emprego e renda, o associativismo técnico ao trabalho autônomo, autogestionário ou associado;
h) outras ações a serem estabelecidas no Plano Municipal de Ações e Serviços;
III. promoção de alternativas econômicas e sociais, oportunizando o empreendedorismo, o crédito para a geração de trabalho, emprego e renda, e o microcrédito produtivo orientado;
IV. assessoramento técnico ao trabalho autônomo, autogestionário ou associativo;
V. programas e projetos específicos na área do trabalho, por entidades conveniadas, públicas ou privadas, previamente aprovados pelo Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - CONTER;
VI. despesas com o funcionamento do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - CONTER, exceto as de pessoal;
VII. despesas com o deslocamento, hospedagem e alimentação dos Conselheiros para o exercício de suas funções, assim como para as comissões de trabalho e conferências;
VIII. aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos e serviços necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos;
IX. realização, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos;
X. desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações e serviços no âmbito da Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda.

Parágrafo único. É vedada a utilização dos recursos do Fundo Municipal do Trabalho - FMT para pagamento de pessoal e gratificações de qualquer natureza a servidor público.

Art. 4º O Fundo Municipal do Trabalho - FMT será administrado pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, órgão responsável pela execução da Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, cabendo ao seu dirigente as seguintes competências:

I. exercer a função de ordenador de despesa;
II. praticar todos os atos administrativos necessários à execução dos recursos do Fundo, relacionados com os sistemas de planejamento, financeiro ou administração geral;
III. autorizar a instauração e homologação de licitação, dispensa, ou demais procedimentos correlatos, nos termos da legislação pertinente;
IV. assinar contratos, convênios e outros instrumentos congêneres de natureza jurídica;
V. autorizar a emissão de notas de empenho, cheques e ordens de pagamento;
VI. encaminhar ao Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - CONTER relatório de execução das atividades, semestralmente;
VII. submeter à apreciação e aprovação do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - CONTER, o relatório de gestão anual e a prestação de contas anual;
VIII. encaminhar a prestação de contas anual do Fundo Municipal do Trabalho - FMT aos órgãos competentes, nos prazos e na forma da legislação pertinente;
IX. exercer outras atividades relacionadas à administração do Fundo Municipal do Trabalho – FMT.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.
Gabinete do Prefeito, 23 de setembro de 2020.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.595, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

Cria o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico – FUMDE e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico - FUMDE, com o objetivo de garantir condições financeiras para custeio e investimentos em áreas industriais, planejamento e gestão dos barracões industriais e demais atividades atinentes ao Desenvolvimento Econômico do Município de Pato Branco.

Parágrafo único. O FUMDE ficará diretamente subordinado ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e vinculado a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Pato Branco, órgão responsável pela gestão das políticas de expansão das áreas industriais, gestão e viabilização de novas áreas para apoio às industrias.

Art. 2º Constituem receitas do FUMDE:

I. Receitas originadas com arrecadação das concessões de Direito Real de Uso Oneroso dos barracões industriais, convênios, termos de cooperação ou contratos associados à gestão do desenvolvimento econômico bem como pelo desenvolvimento de projetos específicos de sua atribuição;
II. contribuições, transferências de recursos, subvenções, auxílios ou doações, de poder público ou do setor privado;
III receita originadas pela União ou por Governo Estadual;
IV. rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras.

Art. 3º Os recursos do FUMDE poderão ser aplicados para as seguintes finalidades:

I. Execução das diretrizes de concessões previstas na Lei nº 5.315, de 16 de julho de 2019, que institui o Programa de Desenvolvimento Econômico do Município;
II. financiamento de Programas para fortalecer e/ou ampliar a cadeia industrial do município;
III aquisição de áreas destinadas para industria que serão beneficiadas pelo Programa de Desenvolvimento Econômico de Pato Branco – PRODEN;
IV. aquisição de barracões no município de Pato Branco destinados para Industria que serão beneficiados pelo Programa de Desenvolvimento Econômico de Pato Branco – PRODEN;
V. investimento em obras e serviços de infraestrutura nos distritos industriais ou áreas de interesse do Município para a geração de emprego e renda;
VI. contratação de estudos, projetos, planos ou implantações específicas para indústrias, polos econômicos industriais e áreas;
VII custeio e investimento em outras atividades associadas ao fortalecimento do PRODEM.

Art. 4º Os recursos deverão ser mantidos em conta especial, com titularidade do FUMDE, em instituição financeira oficial, com administração por parte da Administração Pública.

§ 1º O Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico é o Coordenador da Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico - FUMDE.

§ 2º Os eventuais saldos positivos apurados em balanço do FUMDE, serão transferidos para o exercício financeiro subsequente a crédito da mesma programação.

Art. 5º A gestão do FUMDE será supervisionada por seu Conselho Diretor, composto da seguinte forma:

I. um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico - que o presidirá;
II. um representante da Secretaria Municipal de Administração e Finanças;
III. um representante da Procuradoria Geral do Município;
IV. um representante do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico - COMDE.

Parágrafo único. Os integrantes do Conselho Diretor do FUMDE serão indicados por ato do Executivo Municipal.

Art. 6º Compete ao Conselho Diretor do FUMDE:

I. Estabelecer as diretrizes para a gestão do FUMDE;
II analisar e dar parecer sobre operações de financiamento, inclusive as realizadas a título de fundo perdido;
III solicitar, anualmente, relatório à Contabilidade da Administração Pública (Prefeitura Municipal), sobre a prestação de contas da gestão dos recursos do FUMDE;
IV. juntamente com o item anterior, a cada ano evidenciar a situação orçamentária, financeira e patrimonial do Programa de Desenvolvimento Econômico, observando as técnicas e normas estabelecidas na legislação pertinente – Lei nº 5.315, de 2019;
V. as demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

Parágrafo único. O Conselho Diretor reunir-se-á ordinariamente a cada trimestre e extraordinariamente, quando convocado por qualquer de seus membros.

Art. 7º No caso de extinção do FUMDE, seus bens e direitos reverterão ao patrimônio do Município.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, por Decreto no que for necessário no prazo de até 90 (noventa) dias da sua publicação legal.

3

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº 1.634, de 18 de dezembro de 1997.

Gabinete do Prefeito, 23 de setembro de 2020.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.597, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

Denomina via pública de "Libera Pierina Sartor".

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de "Libera Pierina Sartor", a via pública localizada no Loteamento Residencial Parque dos Araucárias, Bairro Cadorin, no Município de Pato Branco, Paraná.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Esta Lei é de autoria do Vereador Vilmar Mascari.
Gabinete do Prefeito, 23 de setembro de 2020.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.598, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

Denomina via pública de "Paulino Sartor".

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de "Paulino Sartor", a via pública localizada no Loteamento Residencial Parque dos Araucárias, Bairro Cadorin, no Município de Pato Branco, Paraná.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Esta Lei é de autoria do Vereador Vilmar Mascari.
Gabinete do Prefeito, 23 de setembro de 2020.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.599, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a impressão no sistema braile para atendimento as pessoas com deficiência visual e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da impressão no sistema braile das faturas de impostos taxas e serviços municipais, para atendimento às pessoas com deficiência visual.

§ 1º Para efeitos desta lei, considera-se deficiência visual a perda ou redução de capacidade visual em ambos os olhos em caráter definitivo, que não possa ser melhorada ou corrigida com o uso de lentes, tratamento clínico ou cirúrgico.

§ 2º Os indivíduos que possuem deficiência visual deverão solicitar o envio de fatura impressa no método braile de leitura.

Art. 2º As despesas para a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Esta Lei é de autoria do Vereador Cafuxo Antonio Polazzo.
Gabinete do Prefeito, 23 de setembro de 2020.

6

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.590, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

Estabelece, no âmbito do município de Pato Branco, a garantia de vagas para dependentes de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em instituição pertencente à rede municipal de ensino mais próxima de seu domicílio.

Parágrafo única. As vagas de que trata o caput deste artigo deverão ser disponibilizadas para matrículas ou transferências nos Centros Municipais de Educação Infantil (CMEIs) e nas Escolas Municipais.

Art. 2º A situação de violência doméstica será comprovada mediante Boletim de Ocorrência expedido pela Delegacia de Polícia e relatório de encaminhamento e acompanhamento elaborado pelo órgão de referência de atendimento à pessoa vítima de violência doméstica no Município.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Claudemir Zanca
Gabinete do Prefeito, 23 de setembro de 2020.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.591, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

Autoriza a criação do "Projeto Escola Segura" nas escolas da rede municipal de ensino.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a criação do "Projeto Escola Segura", que tem como objetivo a instalação de detectores de metais nas escolas da rede municipal de ensino de Pato Branco.

Art. 2º Os detectores de metais deverão ser instalados nos portões de entrada de cada escola municipal e todas as pessoas que nela adentrarem deverão ser submetidas ao exame do equipamento.

Parágrafo única. A Secretaria de Educação e Cultura será responsável pelo desenvolvimento e monitoramento do projeto.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60(sessenta) dias após sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos 360 (trezentos e sessenta) dias, após a sua regulamentação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Amilton Maranoski.
Gabinete do Prefeito, 23 de setembro de 2020.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

7

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.592, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

Institui o mês Agosto Lilás no Município de Pato Branco, dedicado ao enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Pato Branco - Paraná, o mês Agosto Lilás, a ser celebrado anualmente, dedicado à realização de atividades que visam o enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 2º Durante o mês Agosto Lilás, o Poder Executivo Municipal, através das suas secretarias, deverá realizar campanhas, palestras, seminários, elaboração e distribuição de materiais e demais atividades que tenham como objetivo orientar a população e conscientizar sobre a importância de combater a violência doméstica em nosso município.

Art. 3º Para a realização das atividades previstas no art. 2º, o Poder Executivo Municipal poderá contar com a participação voluntária de profissionais de iniciativa privada, bem como firmar parcerias com entidades públicas e privadas.

Art. 4º Fica a mês "Agosto Lilás" incluso no Calendário Oficial de Eventos do Município de Pato Branco, Paraná.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Esta Lei é de autoria dos vereadores Rodrigo José Correia e Ronaldo Maicá Dalchiavon.
Gabinete do Prefeito, 23 de setembro de 2020.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI COMPLEMENTAR Nº 83, DE 24 DE SETEMBRO DE 2020

Altera dispositivo da Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998, que dispõe sobre o sistema tributário do Município de Pato Branco.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Altera a redação do art. 399 da Lei Complementar nº 1, de17 de dezembro de 1998, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 399. O valor da Unidade Fiscal do Município - UFM que é de R$41,23 (quarenta e um reais e vinte e cinco centavos), a partir de janeiro do ano 2021, será atualizado anualmente, através do Decreto do Poder Executivo Municipal, pela média aparada entre o Índice de Preços ao Consumidor Amplado - IPCA/IBGE e Índice de Preços ao Consumidor Disponibilidade Interna - IPC/DI/FGV."

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor em janeiro de 2021.
Gabinete do Prefeito, 24 de setembro de 2020.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
DECRETO Nº 8.770, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

Altera dispositivos do Decreto nº 8.303, de 4 de maio de 2018, que nomeia Comissão do Recebimento de Bens e Serviços, Recebimento de Obras, Materiais e Produtos, Serviços de Engenharia e Mão de obra do Município de Pato Branco.

O Prefeito de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 47, inciso XVIII, da Lei Orgânica Municipal,

D E C R E T A

8

Art. 1º O Inciso V do art. 1º do Decreto nº 8.303, de 4 de maio de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º [...]

V. SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
a. Leila Mara Klaus – Cargo Multifuncional Assistente em Gestão. Função Assistente Administrativa.
b. José Marcelo Maciel – Cargo Multifuncional Agente de Apoio – Função Agente Social.
c. Jocemara Toledo - Cargo Multifuncional Agente de Apoio. Função Auxiliar de Serviços Gerais."

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto nº 8.755, de 27 de agosto de 2020.

Gabinete do Prefeito, 16 de setembro de 2020.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

DECRETO REPUBLICADO POR ERRO MATERIAL

9

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DO SUL – PR.
ERRATA
REF. AO AVISO DO PREGÃO ELETRÔNICO 49/2020

Tendo em vista erro de digitação na descrição do objeto da licitação do pregão eletrônico 49/2020, publicado no site do município no dia 24/09/2020, no Diário Oficial dos Municípios do Paraná edição nº2124 no dia 25/09/2020, e no diário do Sudoeste edição nº 7731 no dia 25 e 26/10/2020 então:

Onde se lê:
REGISTRO DE PREÇOS para futuras aquisições de materiais de higiene e limpeza, para utilização de todos os departamentos municipais.

Leia-se: REGISTRO DE PREÇOS para contratação de empresa para produção de placas de inauguração de obras.

Bom Sucesso do Sul, 25 de setembro de 2020.

Josiane Falle
Pregoeira e Presidente da Comissão de Licitações e Pregoeira

Extrato de Concorrência nº 4/2020. OBJETO: Concessão de Direito Real de Uso a Título Oneroso, de Bem Imóvel Público, Tipo Terreno Urbano Localizado na Perimetro Urbano, Loteamento Duque de Caxias, Denominado Parte dos Lotes Nº 09 e 10, da Quadra Nº 04, que por Subdivisão Formou-se Parcela A Denominada de Lote Nº 09-C com Área de 2.225,96 M², Matrícula sob Nº 20.369 do CRI de Chapecó/SC, sem Edificação. GESTOR: Rosângela Cavigion Buffon, Pareia Município de Cinquentenário e Contrato nº 253/2020 – E. DE OLIVEIRA DE LIMA DE BRITO – TINTAS. Valor Total estimado R$ 300.000,00. VIGÊNCIA: 180 meses. Cinquentenário/PR, 24 de setembro de 2020. Alcides Dalla Cora Scolaro – Prefeito.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 42

SECRETARIA DE GABINETE
LEI Nº 5.591, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

Autoriza a criação do "Projeto Escola Segura" nas escolas da rede municipal de ensino.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a criação do "Projeto Escola Segura", que tem como objetivo a instalação de detectores de metais nas escolas da rede municipal de ensino de Pato Branco.

Art. 2º Os detectores de metais deverão ser instalados nos portões de entrada de cada escola municipal e todas as pessoas que nela adentrarem, deverão ser submetidos ao exame do equipamento.

Parágrafo único. A Secretaria de Educação e Cultura será responsável pelo desenvolvimento e monitoramento do projeto.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60(sessenta) dias após sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos 360 (trezentos e sessenta) dias, após a sua regulamentação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Amilton Maranoski.

Gabinete do Prefeito, 23 de setembro de 2020.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Publicado por:
Ana Cristina Rocha da Silva Piacentini
Código Identificador:C3D9BD5F

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 28/09/2020. Edição 2105
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/amp/

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 43

PLO 101/2019 - Projeto de Lei Ordinária

Recebido em: 19 de março de 2019

Ementa: Dispõe sobre a criação do "Projeto Escola Segura", que visa à instalação de detectores de metal, nas escolas instaladas no Município de Pato Branco e dá outras providências.
(O ingresso de qualquer pessoa em estabelecimentos de ensino da rede pública e privada do município, sem exceção, está condicionado à passagem por um detector de metal e a inspeção visual de seus pertences, quando identificada alguma irregularidade. Será concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou o início do período letivo escolar, prevalecendo o que primeiro ocorrer, a partir da entrada em vigor desta Lei, para que todas as escolas públicas e privadas adotem a medida preconizada no artigo anterior)

Autor: Amilton Maranoski – PV

Leitura em Plenário: 20 de março de 2019

Comissão de Justiça e Redação
Distribuído em: 21 de março de 2019
Relator: Carlinho Antonio Polazzo – DEM

Solicitado Parecer Jurídico em: 29 de março de 2019
Emitido em: 4 de junho de 2019

Redistribuído em: 6 de fevereiro de 2020
Relator: Rodrigo José Correia - Podemos

SUBSTITUTIVO PLO 101/2019 - Projeto de Lei Ordinária

Ementa: Autoriza a criação do "Projeto Escola Segura" nas escolas da rede municipal de ensino.
Substitutivo apresentado em 2 de março de 2020.
(O "Projeto Escola Segura", torna obrigatória a instalação de detectores de metais nas escolas da rede municipal de ensino de Pato Branco. Os detectores de metais deverão ser instalados nos portões de entrada de cada escola municipal e todas as pessoas que nela adentrarem, deverão ser submetidos ao exame do equipamento. A Secretaria de Educação e Cultura será responsável pelo desenvolvimento e monitoramento do Projeto. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação. A lei produzirá seus efeitos 360 (trezentos e sessenta) dias, após a sua regulamentação)

Autor: Amilton Maranoski – PL

Protocolo: 435/2020 **Data de entrada:** 2 de março de 2020

Comissão de Justiça e Redação
Solicitado Parecer Jurídico em: 23 de abril de 2020
Emitido em: 20 de maio de 2020

Data Anexação do Parecer Favorável da CJR: 29 de maio de 2020

Comissão de Políticas Públicas
Distribuído em: 3 de junho de 2020
Relator: Fabricio Preis de Mello – PSD
Data Anexação do Parecer Favorável: 4 de junho de 2020

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 44
Visto

Comissão de Orçamento e Finanças
Distribuído em: 16 de junho de 2020
Relator: José Gilson Feitosa da Silva – PT
Data Anexação do Parecer Favorável: 9 de setembro de 2020

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO: 16 de setembro de 2020 – Aprovado com 10 (dez) votos, com **emendas modificativas**.
Votaram a favor: Amilton Maranoski - PL, Carlinho Antonio Polazzo – DEM, Claudemir Zanco - PL, Fabricio Preis de Mello – PSD, Joecir Bernardi – PSD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marines Boff Gerhardt - PSDB, Rodrigo José Correia - Podemos, Ronalce Moacir Dalchiavan - PSD e Vilmar Maccari - Podemos.

* O Vereador Amilton Maranoski - PL assumiu (30/10/2019) a vaga do vereador Marco Antonio Augusto Pozza - PSD, em razão da extinção de seu mandato, conforme Ato da Mesa nº 1/2019.

SEGUNDA VOTAÇÃO: 21 de setembro de 2020 – Aprovado com 10 (dez) votos.
Votaram a favor: Amilton Maranoski - PL, Carlinho Antonio Polazzo – DEM, Claudemir Zanco - PL, Fabricio Preis de Mello – PSD, Joecir Bernardi – PSD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marines Boff Gerhardt - PSDB, Rodrigo José Correia - Podemos, Ronalce Moacir Dalchiavan - PSD e Vilmar Maccari - Podemos.

* O Vereador Amilton Maranoski - PL assumiu (30/10/2019) a vaga do vereador Marco Antonio Augusto Pozza - PSD, em razão da extinção de seu mandato, conforme Ato da Mesa nº 1/2019.

REDAÇÃO FINAL: Ofício nº 609/2020/DL, datado de 21 de setembro de 2020.

SANÇÃO: **Lei nº 5591, de 23 de setembro de 2020.**

PUBLICAÇÃO: Publicada na página B7 do Jornal Diário do Sudoeste, edição nº 7732, de 26 e 27 de setembro de 2020 e no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 28/9/2020. Edição nº 2105.